



**PROCESSO Nº** : 22.288-7/2011 (AUTOS DIGITAIS)  
8.089-6/2012 (PROCESSO APENSO)

**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

**UNIDADE** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO – DETRAN/MT

**RESPONSÁVEIS** : FDL SERVIÇOS DE REGISTRO, CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA;  
SR. TEODORO MOREIRA LOPES – EX-PRESIDENTE DO DETRAN-MT;  
GIANCARLO DA SILVA LARA CASTRILON – EX-PRESIDENTE DO DETRAN-MT;  
EUGÊNIO ERNESTO DESTRI – EX-PRESIDENTE DO DETRAN-MT;  
ROGER ELIZANDRO JARBAS – EX-PRESIDENTE DO DETRAN-MT;  
ARNON OSNY MENDES LUCAS – EX-PRESIDENTE DO DETRAN-MT;  
THIAGO FRANÇA CABRAL – EX-PRESIDENTE DO DETRAN-MT; e,  
JOSÉ EUDES SANTOS MALHADO – EX-PRESIDENTE DO DETRAN-MT.

**RELATOR** : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOQUIM MORAES RODRIGUES NETO

### PARECER Nº 3.644/2023

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. CONTRATO DE CONCESSÃO N. 001/2009. DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RETIFICAÇÃO PARCIAL DO PARECER MINISTERIAL N. 6.659/2022. PARECER MINISTERIAL PELA PRESCRIÇÃO INTEGRAL E REMESSA DE CÓPIA AO MPE.

#### 1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos que tratam da **Tomada de Contas Ordinária**, resultante da conversão da Representação de Natureza Interna, instaurada para apurar supostas irregularidades relativas ao Contrato de Concessão nº 001/2009, firmado entre o Departamento Estadual de Trânsito – Detran/MT, na gestão do Sr. Teodoro Moreira Lopes e a empresa FDL Serviços de Registro, Cadastro,

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Informatização e Certificação de Documentos Ltda (atual EIG Mercados Ltda).

2. Em última manifestação<sup>1</sup>, este Ministério Público de Contas converteu a emissão de parecer em pedido de diligência, entendendo pela não ocorrência do instituto da prescrição quanto a irregularidade “I” tratada nestes autos, bem como pela citação dos responsáveis para manifestação quanto aos novos valores identificados pela Secex e posterior retorno dos autos para parecer conclusivo.

3. Em seguida, por meio de Decisão<sup>2</sup>, o Conselheiro Relator, entendendo a ocorrência do instituto da prescrição de forma integral do presente feito indeferiu o pedido de diligência formulado por este *Parquet* e devolveu os autos para emissão de parecer conclusivo.

4. Na sequência, vieram os autos para análise ministerial. É a suma.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

5. Conforme já relatado, a presente Tomada de Contas resultou da conversão da Representação de Natureza Interna instaurada para apurar supostas irregularidades relativas ao Contrato de Concessão nº 001/2009, firmado entre o Departamento Estadual de Trânsito – Detran/MT, na gestão do Sr. Teodoro Moreira Lopes, e a empresa FDL Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda (atual EIG Mercados Ltda).

6. Importante rememorar que, inicialmente, foram apontadas as seguintes irregularidades:

- I. Celebração de contrato de concessão de serviços públicos indevido e lesivo aos cofres públicos estaduais;
- II. Não apresentação dos documentos e informações solicitados pela equipe de auditoria da 5ª Relatoria por meio dos ofícios nº004/5ª REL./2011/DETAN de 27/07/2011; nº007/ 5ª REL./2011/DETAN de 31/08/2011; nº008/5ª REL./2011/DETAN de 09/09/2011 e nº009/5ªREL./2011 /DETAN de 16/09/2011;

1 Pedido de Diligência nº 129/2023 – Doc. digital nº 190480/2023.

2 Doc digital nº 198283/2023.





III. Descumprimento da Cláusula Sétima do Contrato nº 001/2009. Tal cláusula trata das sanções que deveriam ter sido aplicadas à FDL pelo descumprimento da cláusula Quinta, item "g";

IV. Descumprimento da Cláusula Quinta, item "g", do Contrato nº 001/2009 pela empresa FDL. Tal cláusula obrigava a FDL a manter o banco de dados do DETRAN/MT atualizado em tempo real com as informações dos registros;

V. Descumprimento do item 3.3. da Cláusula Terceira do Contrato de Concessão nº 001/2009 decorrente da ausência de repasse ao Detran/MT do percentual de 10% sobre todas as tarifas unitárias pagas pelos usuários quando do registro do contrato de financiamento.

7. Das irregularidades supramencionadas, salienta-se que este Ministério Público de Contas já se posicionou quanto a incidência da prescrição das irregularidades subscritas nos itens II, III, IV, e V, e não incidência da prescrição em relação a irregularidade descrita no item I, diante do caráter contínuo da irregularidade.

8. Neste sentido, ratificando as manifestações pretéritas quanto a prescrição das demais irregularidades, este parecer se limitará em relação a irregularidade do **item I**.

9. Como já relatado, este órgão especial, em última manifestação, converteu a emissão de parecer em pedido de diligência solicitando novas notificações aos responsáveis para se manifestarem novamente, diante da apresentação de novos valores apontados como danos causados ao erário em decorrência da irregularidade descrita no item I.

10. Ocorre que o Douto Conselheiro Relator indeferiu o pedido de diligência entendendo ser o caso de prescrição integral do presente feito, inclusive da irregularidade apontada no item I, mencionando, em síntese, que a eventual continuidade da irregularidade cessou em 03/04/2018, senão vejamos trechos da decisão:

(...)

23. No entanto, em razão das irregularidades encontradas ao longo da execução contratual, na data de 03/04/2018, conforme consta no doc. digital 219029/2020-fls. 13 a 16, por meio do **Decreto 1.422 de 03/04/2018, foi decretada a intervenção do Estado de Mato Grosso no**





**serviço público concedido por meio do contrato 001/2009, de modo que a gestão do contrato passou a ser do Estado, e os diretores e gestores da empresa tiveram o contrato de trabalho suspenso.**

**24. Insta registrar que nesse período o serviço passou a ser prestado de forma direta pelos servidores do DETRAN, conforme consta nas informações nos autos.**

25. A intervenção foi prorrogada por mais 60 dias, culminando com a suspensão provisória do contrato na data de 07/06/2018, conforme Portaria 002/2018/INTERVENÇÃO – CONTRATO DE CONCESSÃO 001/2009 (Doc. digital 242683/2020- fls. 31) e, posteriormente, após nova prorrogação, na data de 24/12/2018, o contrato foi anulado em razão da inexecução, conforme Decreto 1.752/2018 (Doc. digital 219029/2020 – fls. 39).

**26. Assim, denota-se que as irregularidades oriundas do contrato em questão findaram na data de 03/04/2018, momento em que houve a intervenção do Estado, passando o mesmo a gerir o contrato, sendo este o marco interruptivo para fins de análise da prescrição, conforme artigo 1º da Lei Estadual 11.599/2021, combinado com a Resolução Normativa 03/2022 deste Tribunal (encerramento da irregularidade).**

(...)

30. De qualquer forma, a título de cautela, ainda que considerasse a realização de nova citação e, consequentemente, instrução dos autos, esta também estaria fulminada pela prescrição, pois da data do fim da irregularidade (03/04/2018) até o presente momento, transcorreram mais de 05 anos (artigo 1º da Lei Estadual 11.599/2021).

31. Em relação ao Sr. Teodoro, conforme narrado nesta decisão, a primeira citação ocorreu em 2014; contudo, ele foi excluído do polo processual por meio da Decisão 237/LCP/2014, voltando a compor a relação processual, na data de 04/07/2018, quando ocorreu nova citação, sendo esta considerada a data efetiva da citação para a análise da prescrição.

32. Ressalta-se que, o Sr. Teodoro só pode responder pelo tempo que esteve à frente da pasta, qual seja de 2009 a 2012, de modo que o marco temporal do fim da irregularidade em relação ao Sr. Teodoro é a data da sua exoneração.

33. Assim, considerando que o Sr. Teodoro foi citado somente em 2018 (Doc. 185810/2018), observa-se que da data do fim da irregularidade (2012) até a primeira citação transcorreram mais de 05 anos, estando a pretensão punitiva deste tribunal alcançada pela prescrição, nos termos do artigo 1º da Lei Estadual 11.599/2021.

34. Ademais, conforme já exposto, ainda que considerasse a realização de nova citação e, consequentemente, instrução dos autos, também estaria abatida pela citada prejudicial de mérito, pois independente se o marco temporal do fim da irregularidade for 2012 (data da exoneração) ou 2018 (data do fim do contrato), ambas estariam prescritas, pois das respectivas datas até o presente momento, transcorreram mais de 05 anos (artigo 1º da Lei Estadual 11.599/2021).

35. Posto isso, com fundamento no artigo 96 inciso I, da Resolução Normativa 16/2021 (Regimento Interno TCE/MT), e considerando que nova citação dos interessados se revela inviável em razão do tempo de duração do processo, DECIDO indeferir o pedido de diligência e determino a devolução dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer conclusivo.





(Decisão – Doc. Digital nº 198283/2023) Grifo nosso.

11. **Pois bem.**

12. Conforme já exposto em manifestações pretéritas, a Prescrição da Pretensão Punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso está disciplinada na Lei Estadual nº. 11.599/2021 e na Resolução Normativa nº. 03/2022-TP do TCE/MT, em sendo o **prazo de 05 (cinco) anos, com único marco interruptivo: a citação válida.**

13. E, consoante previsão do artigo 1º da Lei Estadual nº 11.599/2021, a pretensão punitiva do Tribunal de Contas para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em **5 (cinco) anos e será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.**

14. A irregularidade tratada no item I consubstancia na “celebração de contrato de concessão de serviços públicos indevido e lesivo aos cofres públicos estaduais”, em razão de irregularidades encontradas na contratação em questão que se deu no exercício de 2009, e que diante do caráter contínuo da irregularidade, esta permaneceu até o dia 24/12/2018, data em que foi publicado o Decreto nº 1.752/2018, que anulou o referido contrato.

15. Ocorre que, conforme bem mencionado pelo nobre Conselheiro Relator em sua decisão (doc. Digital nº 198283/2023), a cessação da irregularidade, de fato ocorreu em data anterior, senão vejamos abaixo.

16. Em que pese o contrato ter sido anulado apenas em 24/12/2018, por meio do Decreto nº 1.752/2018, fato é que o contrato já havia sido suspenso anteriormente e já não estava mais sendo executado, portanto sem efeitos.

17. Isto porque, conforme consta nos autos e mencionado pelo Conselheiro Relator, em 03/04/2018, através do Decreto Estadual nº 1.422/2018, foi decretado a intervenção estadual no Contrato de Concessão de Serviço Público nº 001/2009, sendo

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





ainda prorrogado sucessivamente pelos Decretos Estaduais nºs. 1.674/2018 (por 60 dias) e 1.744/2018 (por mais 10 dias).

18. Ademais, consoante informações constantes nos autos, verifica-se ainda que no referido período de intervenção estadual, o contrato em questão teve a execução dos seus serviços suspensos não sendo mais prestados pela empresa contratada, mas sim pelos servidores da própria instituição.

19. Salienta-se que a citada suspensão ocorreu no dia **07/06/2018** através da Portaria nº 002/2018/INTERVENÇÃO – CONTRATO DE CONCESSÃO 001/2009, conforme imagem abaixo:

**PORTARIA Nº 002/2018/INTERVENÇÃO – CONTRATO DE CONCESSÃO 001/2009**

*Medida acautelatória de suspensão provisória  
do Contrato de Concessão nº. 001/2009.*

**O Interventor do Contrato de Concessão nº. 001/2009, no uso de suas atribuições legais;**

**Considerando o que dispõe a Decreto Estadual nº. 1.422/2018, publicado no Diário Oficial do dia 03 de abril de 2018;**

**Considerando o disposto no Protocolo nº. 244470/2018, e verificando que a empresa processada EIG MERCADOS LTDA vem adotando postura temerária, que concorre para o risco iminente de paralisação da eficiente prestação do serviço público, inclusive, impedindo a boa fluência da administração do interventor, e considerando o saldo encontrado na conta corrente nº 130011276, da referida empresa, que demonstra a suposta falta de condição econômica da empresa concessionária em manter a adequada prestação do serviço concedido.**

**Considerando o disposto no artigo 61 da Lei nº 7.692/2002.**

**RESOLVE:**

**Art. 1º. Adotar a medida cautelar de suspensão provisória do Contrato de Concessão nº 001/2009, até que se finalize o processo administrativo de Intervenção relativo ao Contrato de Concessão nº. 001/2009, estabelecido pelo Decreto nº. 1.422/2018, publicado no Diário Oficial do dia 03 de abril de 2018.**

**Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.**

**Cuiabá-MT 07 de junho de 2018.**

**Augusto S. S. Cordeiro  
Interventor**

**Contrato Concessão nº. 001/2009**

**Dec. Estadual nº. 1.422/2018 - D.O. 03-04-2018  
(documento original assinado)**

Doc. Digital nº 242683/2020, fl. 31.





20. Assim, em que pese o Contrato de Cessão, ora em análise, ter sido anulado apenas em 24/12/2018, fato é que o término da continuidade da irregularidade se deu em 07/06/2018, data em que, de fato, inicia-se a contagem do prazo prescricional quinquenal.

21. Vislumbra-se que as primeiras citações dos responsáveis ocorreram em 2013 e 2014, conforme já delineado nas manifestações anteriores, sendo que o Sr. Teodoro Moreira Lopes foi excluído do polo passivo em 2014 através da Decisão nº 237/LCP/2014, voltando a compor a relação processual, na data de 04/07/2018, quando ocorreu nova citação.

22. Nesse sentido, verifica-se a consumação do prazo prescricional, de forma integral no presente feito. Isto porque, após o fim da irregularidade, já transcorreu o prazo superior a 05 anos, tanto se contar do término da irregularidade (07/06/2018) quanto da primeira citação dos responsáveis e, na hipótese de se considerar a nova citação do Sr. Teodoro, momento em que retornou ao polo passivo nos presentes autos, em 04/07/2018, este se findaria em 04/07/2023 que, em que pese não estar consumado, entende-se que não haveria tempo hábil para finalização deste feito, diante da sua complexidade e trâmites ainda pendentes, tais como por exemplo, notificações para apresentações de alegações finais.

23. Neste sentido, retificando parcialmente o Parecer Ministerial nº 6.659/2022, manifestamos pela extinção do processo com resolução do mérito, em razão do decurso do prazo prescricional previsto na Lei Estadual nº 11.599/2021, também em relação a irregularidade do item I, sem prejuízo, contudo, de remessa de cópia integral destes autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências que julgar necessárias.

#### 4. CONCLUSÃO

24. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art.





51, da Constituição Estadual), manifesta-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação a irregularidade do item I, considerando os estritos termos da Lei Estadual n. 11.599/2021, retificando parcialmente, nesses termos, o Parecer Ministerial n. 6.659/2020 (doc. dig. n. 249124/2020), bem como pela remessa de cópia integral destes autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências pertinentes.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 13 de junho de 2023.

(assinatura digital)<sup>3</sup>  
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO  
Procurador de Contas

<sup>3</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

**4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

